PROJETO DE LEI N° 372/2013

AUTOR : VEREADOR TRINDADE

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EQUIPAMENTO GERADOR DE ENERGIA NOS PRÉDIOS DOTADOS DE ELEVADORES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ESTUDO TÉCNICO

A justificativa da proposição em destaque é obstar queda de energia elétrica e economizar esta última, em termos de consumo, nos momentos de ápice.

O emprego de geradores em prédios que possuem elevadores contribui para proporcionar conforto e segurança aos usuários, conservar equipamentos elétricos, fornecer energia elétrica corretamente e garantir o funcionamento ininterrupto de iluminação, sensores, portões elétricos e alarmes.

No mercado atual, existem grupos de geradores para serem programados com a finalidade de operar continuamente, aplicados em horário de ponta ou com o objetivo de emergência. O referido projeto de lei refere-se ao segundo e terceiro conjuntos. Fazendo referência ao segundo, o desempenho desses equipamentos pode fazer parte de um sistema de geração de energia nos intervalos de grande disputa. Já no que tange ao terceiro, a religação de grupos de geradores somente após normalização completa dos equipamentos elétricos, conservados durante a queda, inibe danos e sobrecarga de energia.

O projeto de lei epigrafado obriga todos os edifícios, no âmbito do Município de Salvador, com elevadores em 5 (cinco) pavimentos, no mínimo, a instalarem gerador de energia automático. Estabelece também a entrada em vigor na data de publicação dessa Lei e autoriza o Poder Executivo a regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sanciona:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> II - a cidadania;
>
> III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O § 2º do art. 227 da Constituição Federal Brasileira afirma que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Em consonância, o art. 244 confirma que, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo existentes atualmente.

O Sistema CONFEA/ CREA possui autarquias federais incumbidas da regulamentação do exercício profissional. Conselhos Profissionais simbolizam a presença do Estado no controle de diversas atividades. É composto pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, responsável pela normatização das profissões da área tecnológica e por vinte e seis conselhos regionais, distribuídos por estados/ regiões.

Os profissionais vinculados ao sistema CONFEA/ CREA são engenheiros, arquitetos, agrônomos, geólogos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio dessas modalidades. O CONFEA tem como função fiscalizar o exercício profissional e a aplicação das Resoluções e Decisões Normativas Federais.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), através da Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, estabelece requisitos necessários à outorga de autorização para exploração e alteração da capacidade instalada de usinas termelétricas e de outras fontes alternativas de energia, os procedimentos para registro de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida e dá outras providências. Todavia, as centrais geradoras referidas nesta Resolução não compreendem aquelas cuja fonte de energia primária seja hidráulica, eólica ou nuclear.

A Resolução Normativa da ANEEL nº 390/2009 estabelece:

> Art. 7º. O interessado somente poderá conectar-se ao sistema elétrico, bem como iniciar a operação em teste e comercial do empreendimento após a publicação da Resolução de autorização para exploração da central geradora.
>
> Art. 8º. O requerimento de outorga será indeferido caso se verifique que o interessado descumpriu qualquer disposição legal ou regulamentar.
>
> Art. 11. Para fins de outorga, a ANEEL analisará os seguintes aspectos definidores da capacidade de geração e das condições de operação da central geradora:
> a) disponibilidade de combustível, quando for o caso;
> b) capacidade instalada; e
> c) acesso às instalações de transmissão e de distribuição, constituído de conexão e uso.
>
> Art. 19. A implantação das centrais geradoras com potência igual ou inferior a 5.000 kW deverá ser comunicada à ANEEL.

§1º. Para fins de registro na Agência, o interessado deverá apresentar o Formulário de Registro do empreendimento, na forma do modelo constante no Anexo III, e a Licença Ambiental necessária ao início da operação da central geradora.
§2º. O Registro não isenta o empreendedor das obrigações ambientais e exigências requeridas pelos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, não gerando qualquer imputação de responsabilidades à ANEEL ou ao Poder Concedente.

Art. 20. É assegurada às centrais geradoras com capacidade instalada reduzida e registradas na ANEEL, a comercialização de energia e o livre acesso às instalações de distribuição e de transmissão, nos termos da legislação vigente.

Art.21. A documentação referente aos requisitos técnicos, em todas as suas partes, deverá estar assinada pelo engenheiro responsável pelas informações, incluindo a comprovação de sua inscrição e regularidade perante o Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 22. Quaisquer modificações dos dados apresentados na solicitação de Registro ou no requerimento de outorga de autorização, que impliquem alterações nas características do empreendimento, deverão ser informadas à ANEEL, antes da emissão da emissão do respectivo ato.

Art. 23. A ANEEL poderá solicitar outros dados e informações correlatos, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise dos requerimentos de que tratam esta Resolução.

Art. 24. Para o acesso às instalações de distribuição e de transmissão, incluindo o atendimento às etapas para viabilização do acesso, os interessados devem seguir o disposto nos Procedimentos de Rede, nos Procedimentos de Distribuição - PRODIST e na regulamentação específica da ANEEL.

Art. 26. O desatendimento às condições e obrigações estabelecidas nesta Resolução sujeitará o agente de geração às penalidades previstas na Resolução ANEEL nº 63, de 12 de maio de 2004, e legislação específica.

O glossário de conceitos e termos técnicos do CREA do Estado Minas Gerais traz definições importantes. Vale conhecê-las:

- ✓ Consultoria, atividade que envolve matéria específica, em que o profissional, através de seus conhecimentos técnicos e de forma eventual, fornece parecer consubstanciado, restrito às matérias específicas que tenham sido objeto da consulta.

- ✓ Parecer técnico, atividade que implica em elaborar uma peça escrita, na qual contenha opinião fundamentada sobre determinado assunto, emitido por profissional habilitado.

- ✓ Anteprojeto, atividade que envolve a materialização do esboço preliminar de um projeto.

- ✓ Projeto, atividade necessária à materialização dos meios, através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

- ✓ Controle de qualidade, atividade que envolve o acompanhamento efetivo da produção e verificar o enquadramento do produto ou serviço dentro das normas técnicas e das especificações estabelecidas, em termos de projeto padrão e mensuração visando à correção de eventuais desvios e fornecer os elementos para a aceitação ou rejeição.

- ✓ Levantamento, atividade que envolve a observação, a mensuração e/ou a quantificação de dados de natureza técnica necessários à execução de serviço técnicos ou obras.

- ✓ Mensuração, atividade que envolve a apuração de quantitativos de determinado fenômeno, produto, obra ou serviço técnico num determinado período de tempo.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas é o Fórum Nacional de Normalização. Possui Normas Brasileiras de responsabilidade de Comitês Brasileiros e Organismos de Normalização Setorial, elaboradas por Comissões de Estudo. No que se refere ao assunto do projeto de lei em estudo, há Comitê de Eletricidade e Comissão de Estudo de Fonte de Energia. Eis alguns exemplos:

- ABNT NBR 17094-2:2008 - Máquinas elétricas girantes - Motores de indução – Parte 2: Monofásicos;
- ABNT NBR 17094-1:2013 - Máquinas elétricas girantes - Motores de indução – Parte 1: Trifásicos;
- NBR 14.664:2001 – Grupos Geradores – Requisitos gerais para Telecomunicações;
- NBR 7094:2000 - Máquinas elétricas girantes - Motores de indução;
- NBR 6808:1993 - Conjuntos de manobras e controle de baixa tensão – Especificação;
- NBR 6146:1980 - Invólucros de equipamentos elétricos - Proteção – Especificação;
- NBR 5410:1997 - Instalações elétricas de baixa tensão;
- NBR 5117:1984 - Máquinas síncronas – Especificação;
- NBR 5052:1984 - Máquinas síncronas - Ensaios - Método de ensaio;
- ABNT NBR IEC 60.439-1 – Conjuntos de manobra e controle de baixa tensão;
- ABNT NBR IEC 60.034-14 - Máquinas elétricas girantes - Medição, avaliação e limites da severidade de vibração mecânica de máquinas de altura de eixo igual ou superior a 56 mm.

O Anexo I da Lei Municipal, que dispõe sobre a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador, há alguns conceitos. Dentre eles:

> Análise de orientação prévia de atividade, o conjunto de informações ou orientações fornecidas pelo Município sobre a incidência de dispositivos legais, particularmente aquelas relativas ao uso do solo.
>
> Análise de orientação prévia de empreendimento, o conjunto de informações ou orientações fornecidas pelo Município sobre a incidência de dispositivos legais, particularmente aquelas relativas ao uso e ocupação do solo
>
> Atividade, para os efeitos desta Lei, toda a ação ou manifestação humanas, da iniciativa de agentes públicos ou particulares, que estejam voltadas para a residência, a produção de bens e mercadorias, a comercialização, a prestação de serviços, a modificação do meio ambiente, a difusão e a consolidação de ideias, princípios e culturas, a saúde e o aperfeiçoamento físico-orgânico e que envolvam a destinação, permanente ou temporária, de áreas de território do Município e das edificações, bem como a associação de imagens e apropriação dessas áreas, de maneira relacionada com aquelas ações ou manifestações.
>
> Empreendimento, toda e qualquer ação, pública ou privada, que importe ou tenha importado em modificação, separação, delimitação e aproveitamento de qualquer parte do território municipal.
>
> Enquadramento, a definição da relação de pertinência de áreas, empreendimentos, atividades e usos nas Categorias Urbanísticas instituídas nesta Lei com fins exclusivos de aplicação dos controles de Uso e Ocupação do Solo.
>
> Estudo de impacto ambiental/ relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA) são instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente exigido para o licenciamento de determinadas atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.
>
> Estudo de impacto de vizinhança (EIV), o estudo prévio do qual dependerão alguns empreendimentos e atividades para obter as licenças ou autorizações do Poder Público Municipal para a construção, ampliação ou funcionamento, onde serão avaliadas as alterações positivas ou negativas, nos aspectos econômicos, mobilidade, sociais e ambientais, na área de influência do empreendimento.
>
> Ocupação do solo, toda e qualquer ação de apropriação do espaço urbano.
>
> Restrições de uso e ocupação do solo são limitações quantitativas ou qualitativas impostas à realização dos empreendimentos ou ao exercício das atividades que configuram o uso e a ocupação do solo.

> Uso do solo, toda ação humana que implique em dominação, apropriação ou utilização de um espaço ou terreno.

O glossário de conceitos e termos técnicos do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado Minas Gerais conceitua vistoria como uma atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

Consoante o CREA/ MG, perícia é uma atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.

De acordo com a legislação ambiental que gera penalidades por infrações administrativas (Decreto Federal nº 6.514/2008), o descumprimento de norma gera infração cível e penal aos responsáveis. Por conseguinte, Cristiano de Souza Oliveira, advogado e consultor jurídico na área condominial, sugere ao síndico que saiba os padrões aceitáveis em seu equipamento antes de executar qualquer alteração.

O § 2° do artigo 96 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) sanciona serem benfeitorias úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

O inciso II do artigo 1.341 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) afirma que caso a realização de obras no condomínio sejam úteis, dependerão de voto da maioria dos condôminos.

A alínea "a" do parágrafo único do inciso X do artigo 22 da Lei Federal n° 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, determina a obrigação do locador em pagar as despesas extraordinárias de condomínio, sendo despesas extraordinárias de condomínio aquelas que não se referem aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente, obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel.

Segundo o site http://www.secovi.com.br/condominios/perguntas-e-respostas-direito-civil/, a instalação de gerador de energia elétrica caracteriza hipótese de despesa útil. Assim sendo, depende, em assembleia geral, da aprovação de maioria absoluta dos condôminos (50% + 1 dos condôminos). Além disso, a instalação pretendida será uma despesa extraordinária, devendo ser paga apenas pelos condôminos.

O site https://www.aeseletropaulo.com.br/padroes-e-normas-tecnicas/geradores-de-energia/Paginas/geradores-de-energia.aspx sugere que o leitor conheça a Legislação e as Normas Técnicas para Instalação de geradores de energia elétrica, e evite acidentes.

A Constituição do Estado da Bahia, de 05 de outubro de 1989 (atualizada) preceitua:

> Art. 59. Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> I - elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;

> II - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal;
> III - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
> IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.
>
> Parágrafo único - O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 167. Caberá ao Estado, na forma da Constituição Federal e desta Constituição, legislar sobre direito urbanístico, e aos Municípios executar a política urbana, conforme diretrizes fixadas em lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 168. As ações de órgãos estaduais nos Municípios deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelos respectivos planos diretores.

Art. 225. Os planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados e implementados de acordo com os padrões de qualidade ambiental, orientando-se no sentido da melhoria da qualidade de vida da população e considerando, em particular, taxas máximas de ocupação e mínimas de áreas verdes.

Parágrafo único. Os índices urbanísticos contemplados nos planos e projetos dependem privativamente da aprovação da Câmara Municipal e devem objetivar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 284. É dever do Estado e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhes o bem-estar.

Art. 285. É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma:

> III - garantindo o direito à informação e à comunicação, levando em consideração as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência visual, auditiva e outras;
> IV - garantindo o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como promovendo a adaptação de veículos de transporte coletivo;

Alterações da lei municipal de São Paulo nº 11.228/1992 definiram novas exigências nos projetos de edificação. A Lei Municipal de São Paulo nº 15.095/2010 foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 52.209/2011.

Na regulamentação por decreto, foram estabelecidas obrigatoriedades para novos condomínios que venham a possuir geradores de energia, sob a fiscalização, no município São Paulo, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente através do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental – DECONT. Desse modo, os condomínios novos deveriam ser movidos por combustível menos poluente do que o óleo diesel, ou terem filtros ou outros acessórios que reduzam a poluição, observando, quando houver, percentual estabelecido por órgão ambiental competente.

Ao tratar de edifícios antigos, a legislação acima determina a adaptação aos equipamentos até setembro de 2011, seja na alteração de combustível, seja na instalação de filtros ou acessórios. Depois houve prorrogação do prazo de adequação para 21 de setembro de 2012.

Instalação, conforme o CREA/ MG, é uma atividade que implica em colocar ou dispor convenientemente, peças, equipamentos e acessórios em determinada obra ou serviço.

Fiscalização, conforme o CREA/MG, é uma atividade que envolve o controle e a inspeção sistemática de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações e prazos estabelecidos e ao projeto.

Além do departamento responsável não dispor de fiscais suficientes para cobrir todo o território da cidade de São Paulo, o setor de fiscalização do DECONT informou, em novembro de 2011, que o órgão ainda estava em estudos para avaliar os padrões aceitáveis. Apesar da preocupação de condomínios novos com novas obrigações que viessem a tornar esse serviço mais caro, tais como selos, laudos, etc., a medida cabível a cada condomínio passou a ser, para evitar uma denúncia, contratar empresa idônea para preparar laudo do equipamento com um engenheiro se responsabilizando pelo serviço.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais identifica Laudo Técnico como sendo uma atividade que consiste em elaborar uma peça escrita, fundamentada, na qual o profissional expõe as observações e estudos efetuados, bem como as respectivas conclusões.

O art. 1º da Lei Orgânica do Município do Salvador determina que o Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, seja regido por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.

O art. 2º da Lei Orgânica do Município do Salvador estabelece a divisão do Município do Salvador, na forma da lei, em unidades regionalizadas, objetivando a descentralização administrativa e a otimização da execução de obras e prestação dos serviços de interesse local.

O inciso I do art. 7º da Lei Orgânica do Município do Salvador compete ao Município do Salvador dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O inciso XXI do art. 7º da Lei Orgânica do Município do Salvador compete ao Município do Salvador fiscalizar as instalações sanitárias, as de máquinas e motores, de gás e elétricas, inclusive domiciliares, bem como regulamentar e fiscalizar as instalações e funcionamento de ascensores.

O inciso XXIV do art. 7º da Lei Orgânica do Município do Salvador compete ao Município do Salvador interditar edifícios, construções ou obras em ruína, em condições de insalubridade ou de insegurança e, diretamente, demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameacem a saúde ou a incolumidade da população.

Além disso, a Lei Orgânica do Município do Salvador afirma o que segue.

> Art. 7º. Ao Município do Salvador compete:
>
> > XXXVII.estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
> > XXXVIII.exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu serviço;
> > XXXIX.celebrar convênios para execução de suas leis e serviços.
>
> Art. 103. A administração pública direta, indireta ou fundacional na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.
>
> Art. 104. Os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida:
>
> Art. 105. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.
>
> Art. 112. A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais e a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal.
>
> Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:
>
> > V.promover a defesa do consumidor;
> > VI.assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana;
>
> Art. 179. Compete ao Município, a família e a sociedade, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na

comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente nos seus lares.

Art. 180. É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive mediante:

III.facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 251. A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.

O art. 29 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Salvador submete esta Lei Orgânica a um processo de revisão geral a cada quatro anos, a contar da data de sua promulgação.

O art. 30 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Salvador considera adaptada à presente Lei toda a legislação ordinária vigente no Município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação os quais esta Lei tenha atribuído novo tratamento.

O título do Código de Polícia Administrativa que trata sobre segurança da população possui capítulos que dizem respeito às disposições gerais, instalação e funcionamento de máquinas e motores em geral, aos inflamáveis e explosivos e à proteção contra incêndio e pânico.

O art. 3º do Código de Polícia Administrativa determina que a legislação do poder de polícia compreenda leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

Segundo o art. 116 do Código de Polícia Administrativa, o poder de Polícia Administrativa será exercido em todo o Município para preservar os costumes, ordem e a tranquilidade da população.

O inciso I do art. 132 do Código de Polícia Administrativa afirma que as atividades que possam pôr em risco a segurança da população estarão sujeitas à intervenção da Prefeitura, quanto à instalação de aparelhos e dispositivos de segurança.

O inciso II do art. 132 do Código de Polícia Administrativa confirma que as atividades que possam pôr em risco a segurança da população estarão sujeitas à intervenção da Prefeitura quanto à execução de qualquer atividade que possa causar ameaça a segurança da população ou seus usuários, instalação e funcionamento de equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos e de combustão e máquinas em geral.

A Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) estabelece:

> Art. 134. Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de máquinas e motores em geral devem ter seu responsável técnico registrado nos órgãos competentes que disciplinam o exercício de profissões atendendo às normas da ABNT e das Concessionárias específicas.
>
> Art. 133. Deferida a instalação, o assentamento e o funcionamento de máquinas e motores em geral, deverá ser feito de modo a não produzir poluição do meio ambiente, riscos ou danos à saúde da população.
>
> Art. 135. O funcionamento de máquinas e motores em geral, destinado ao uso da população, somente será permitido mediante comprovação de existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.
>
> Art. 136. Os elevadores, ascensores, escadas rolantes, teleféricos, centrais de ar condicionado, equipamentos eletromecânicos, eletrônicos e similares deverão, no que couber:
>
> I.Manter afixado em local visível:
>
> a)certificado válido do último exame e vistoria da firma prestadora de serviço e assistência técnica;
> b)comprovante do seguro contra acidente;
> c)em seu interior, a indicação da capacidade de peso e lotação.
>
> II.atender a regulamentação específica.
>
> Parágrafo único. Os elevadores e ascensores referidos no caput deste artigo disporão de lâmpadas e ventiladores de emergência. (Dispositivo acrescido pela Lei Municipal nº 6.421/2003, de 20 de novembro de 2003)
>
> Art. 283. A Prefeitura Municipal do Salvador, diante de denúncia de cidadão, e após devida apuração, deverá adotar medidas concernentes à suspensão e proibição das atividades disciplinadas neste Código que provoquem distúrbios na vida comunitária.
>
> Art. 285. Compete ao Poder Público Municipal regulamentar as disposições deste Código.

O art. 137 do Código de Polícia Administrativa aponta que o funcionamento de máquinas, motores e equipamentos elétricos, eletromecânicos, eletrônicos e de combustão, utilizados para fins exclusivamente domésticos ou administrativos, não estão sujeitos à fiscalização do Poder Público Municipal. Segundo parágrafo único do mesmo, para efeito deste artigo, equipamentos para fins administrativos são aqueles cujo uso não é objeto de interesse econômico.

A Lei Municipal nº 8.379/2012 que dispõe sobre a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências assegura:

Art. 2º. Constituem objetivos do ordenamento urbano no Município do Salvador:

I.estabelecer bases sistemáticas de referência e de direito para o exercício do poder de polícia administrativa por parte do Município do Salvador, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;
II.assegurar às atividades e empreendimentos públicos e privados condições adequadas e definição precisa de localização, possibilitando programações confiáveis e de implantação segura;
III.garantir a minimização dos impactos causados na estrutura urbana no exercício das atividades e instalação de empreendimentos que configuram o uso e a ocupação do solo;
IV.promover ganhos de habitabilidade, de condições de trabalho e de mobilidade e a preservação do meio ambiente;
V.defender o valor da terra e a democratização da utilização do espaço urbano;
VI.garantir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 3º. O ordenamento urbano, de que trata esta Lei, será efetuado mediante o controle dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas que configuram o uso e a ocupação do solo do Município.

Art. 17. Todo e qualquer Empreendimento existente ou que venha a ser implantado e Atividade realizada ou que venha a se realizar no Município serão obrigatoriamente enquadrados em uma categoria e em uma das respectivas subcategorias constantes do Anexo 2 esta Lei.

Art. 123. A Administração Municipal, por meio dos seus órgãos competentes, promoverá, sempre e constantemente, a articulação do exercício do seu Poder de Polícia Administrativa para o ordenamento do uso e da ocupação do solo com o exercício das competências correspondentes nos demais níveis de governo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, é facultado ao Executivo Municipal requisitar às Administrações Federal e Estadual diretrizes e orientação sobre assuntos de competência desta, que contenham implicações com o ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município.

Art. 124. Para efetivo controle do uso e da ocupação do solo e manutenção em estado de permanente atualização dos registros municipais, inclusive no que se refere aos cadastros técnicos, serão comunicados aos setores competentes da Administração Municipal:

III.os resultados da fiscalização efetuada pelo órgão competente da Administração Municipal ou pela entidade delegada.

Art. 126. Os infratores das disposições desta Lei no que diz respeito a Empreendimentos estão sujeitos às sanções estabelecidas no Código de Obras do Município.

Art. 132. A Administração Municipal, por meio de seu órgão competente, procederá ao enquadramento dos usos existentes no Município,

outorgando-lhes os estatutos de conforme e não conforme, na ocorrência das seguintes situações:

II.será considerado não conforme:

a)quando a atividade e/ou porte do empreendimento não atenderem às exigências previstas nesta Lei;

b)quando apenas o empreendimento não atender às disposições desta Lei no que se refere exclusivamente às restrições de ocupação previstas no Anexo 4 desta Lei.

§ 1º Para os usos não conformes que se enquadrem na situação prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo só se concede reforma que implique na condução de todo o empreendimento à situação de conforme, salvo quando essas obras se tornem imprescindíveis à segurança da unidade, dos bens vizinhos, do trânsito e circulação de pedestres.

Art. 133. Para esclarecimento dos interessados na aplicação desta Lei, a Administração Municipal, através do órgão competente, fornecerá Análise de Orientação Prévia – AOP como etapa procedente à aprovação dos projetos de empreendimentos e/ou pedidos de licenciamento de atividades.

Art. 135. Todo empreendimento e atividade a ser realizado no território do Município, inclusive obras públicas municipais, estaduais e federais, que configura o uso e a ocupação do solo será obrigatoriamente licenciado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 147. A aplicação das normas específicas para aprovação de empreendimentos será sempre precedida da análise urbanística em que ela importa, para atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 148. As instalações de infraestrutura em rede de energia elétrica, internet e televisão a cabo nos logradouros públicos do município serão subterrâneas.

Art. 149. As empresas concessionárias da infraestrutura em rede a que se refere o artigo anterior desta Lei ficam obrigadas a se adaptarem, de forma a garantir sua instalação em subterrâneo.

Art. 150. As empresas concessionárias da infraestrutura em rede a que se refere o art. 147 desta Lei terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para implantarem o cabeamento de suas redes em subterrâneo.

Art. 153. Os casos omissos deverão ser objeto de análise e parecer pelo órgão de planejamento da Administração Municipal.

O Título VII da Lei Municipal nº 8.379/2012 trata dos regimes de recebimento de pedidos de aprovação de projetos de empreendimentos e concessão de licença para a realização de atividades e sua respectiva tramitação nas áreas competentes da

Prefeitura Municipal de Salvador/Bahia. O Capítulo I diz respeito à análise e tramitação. Capítulo II, elementos de instrução dos pedidos de AOP, aprovação de projetos de empreendimentos e de concessão de licença para a realização de atividades.

Com fundamento nos princípios constitucionais da Administração Pública, o inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 8.376/2012 afirma que o planejamento estratégico, como guia do desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com a coordenação e controle das ações, visando garantir a implementação dos projetos prioritários com resultados para o cidadão, é diretriz a ser observada pela gestão do serviço público municipal,

Outra diretriz que necessita ser observada pela gestão do serviço público municipal está no inciso V do art. 2º da Lei Municipal nº 8.376/2012. Certifica o resgate da ordem pública pelo regular funcionamento dos serviços públicos de competência municipal e pelo ordenamento das funções da Cidade.

.

O inciso III do art. 2º da Lei Municipal nº 8.376/2012 aponta o planejamento do futuro da Cidade e a promoção do bem-estar da população ao longo do tempo como mais uma diretriz a ser observada pela gestão do serviço público municipal.

O inciso I do art. 22 da Lei Municipal nº 8.376/2012 comprova que, no prazo de até cento e vinte dias após 20 de dezembro de 2012, mediante decreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover a adequação, complementação e a fixação das estruturas regimentais das Secretarias Municipais e órgãos criados e modificados por esta lei, com as denominações, competências e as atribuições dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança, de suas respectivas unidades administrativas.

> No prazo de até cento e vinte dias, após 20 de dezembro de 2012, o Chefe do Poder Executivo Municipal teria autorização para promover, mediante decreto, a revisão dos atos de organização das entidades da Administração Indireta, dos órgãos colegiados e fundos municipais. (art. 22 da Lei Municipal nº 8.376/2012, Inciso II)

O art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador afirma que a Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos.

O §2º do art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador especifica que a função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo e a outros poderes mediante indicações.

O art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador tem como atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

A alínea c) do inciso IV do art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador define ser competência da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas sobre fiscalização e controle.

O art. 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador considera autor da proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Em 1977, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 400, de 6 de dezembro de 1977 - Normas e Padrões sobre Construções e Instalações de Serviços de Saúde, que em seu capítulo - Normas Técnicas Sobre Instalações Elétricas, item 6, determinava que todo hospital deveria obrigatoriamente manter uma fonte de energia de emergência para assegurar a continuidade do funcionamento dos equipamentos vitais utilizados no atendimento aos pacientes, quando o suprimento de energia fosse interrompido. Esta Portaria estabelecia também que:

> A inobservância às normas e padrões aprovados por esta portaria constitui infração à legislação sanitária federal tal como configurado na Lei nº 6.437/1977.

Locação, conforme o CREA/ MG, é uma atividade que envolve marcação, por mensuração, do local a ser ocupado por uma obra, instalação ou equipamento.

Experimentação, conforme o CREA/ MG, é uma atividade que consiste em observar manifestações de um determinado fenômeno, sob condições previamente estabelecidas.

Montagem, conforme o CREA/ MG, é uma atividade que implica no arranjo ou disposição ordenada de peças ou mecanismos de modo a compor um todo a funcionar.

Manutenção, conforme o CREA/ MG, é uma atividade que implica em conservar aparelhos, máquinas e equipamentos em bom estado de operação.

Em 2007, na cidade Belém do Pará, por meio do Centro Tecnológico do Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Pará, foi apresentado um trabalho de conclusão de curso, sob a forma de estudo de caso acerca do controle de ruído em instalações de grupos geradores.

A conclusão do estudo de caso *supra* especificou, entre outras coisas, para que um grupo gerador forneça energia de forma confiável e segura sem que os ambientes próximos a eles tornem-se acústica ou termicamente prejudiciais, é necessário que algumas providências sejam tomadas:

- preferencialmente, ainda na fase de projeto;
- as condições do local de instalação do equipamento precisam ser verificadas;
- ser necessário atestar se a ventilação do local é suficiente para arrefecer o equipamento;
- averiguar as condições de montagem do equipamento a fim de evitar vibrações excessivas bem como ruídos proporcionados por essas vibrações;

- a localização de elementos como o painel de controle, como fator a ser considerado na instalação do gerador;
- quando não for possível implementar algum método de controle de ruído que elimine ou controle de maneira suficiente o ruído, algumas práticas devem ser adotadas, inclusive enclausurar o equipamento ruidoso.

Depreendendo a respeito do equipamento estudado na conclusão de curso mencionada, o dimensionamento correto para a circulação de ar no interior de um recindo que contenha um gerador é de fundamental importância para o funcionamento deste. Ademais, equipamentos de ventilação ineficientes resultam em altas temperaturas no interior do espaço e podem danificar alguns elementos do gerador.

A Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador foram considerados, na manhã de 14/10/2013 (segunda-feira), inconstitucionais durante julgamento no Pleno do Tribunal de Justiça do estado (TJ-BA).

Importa lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza Santiago

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048